

DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

INTERESSADO:
**COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAIBUNA -
CAEPA**

ATO IMPUGNADO:
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

MARÇO – 2026

ÍNDICE

1. BREVE SÍNTESE DA SOLICITAÇÃO RECURSAL.....	4
2. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES REALIZADAS PELA CAEPA	5
2.1. RECONSIDERAÇÃO SOBRE A IMPROCEDÊNCIA DOS EVENTOS E1 (BANDEIRA TARIFÁRIA), E4 (PRÉ-CLORAÇÃO) E E6 (FRUSTRAÇÃO DE RECEITA)	5
2.1.1. PLEITO RECURSAL DA CONCESSIONÁRIA.....	5
2.1.2. ANÁLISE RECURSAL DA ARES-PCJ.....	5
2.2. RECONSIDERAÇÃO SOBRE A IMPROCEDÊNCIA DO EVENTO E5 (CAPEX PANDEMIA)	6
2.2.1. PLEITO RECURSAL DA CONCESSIONÁRIA.....	6
2.2.2. ANÁLISE RECURSAL DA ARES-PCJ.....	6
2.3. CONSIDERAÇÃO DO EVENTO E7 (REPROGRAMAÇÃO DE INVESTIMENTOS)	7
2.3.1. PLEITO RECURSAL DA CONCESSIONÁRIA.....	7
2.3.2. ANÁLISE RECURSAL DA ARES-PCJ.....	7
2.4. DESCONSIDERAÇÃO DE RECEITA NOS EVENTOS E2 (VALE DOS PÁSSAROS) E E3 (DISTRITO INDUSTRIAL)	8
2.4.1. PLEITO RECURSAL DA CONCESSIONÁRIA.....	8
2.4.2. ANÁLISE RECURSAL DA ARES-PCJ.....	9
2.5. DESCONSIDERAÇÃO DOS EFEITOS DA TARIFA SOCIAL	9
2.5.1. PLEITO RECURSAL DA CONCESSIONÁRIA.....	9
2.5.2. ANÁLISE RECURSAL DA ARES-PCJ.....	9
2.6. DESCONSIDERAÇÃO DOS EFEITOS DA LINHA “REALOCAÇÃO INVESTIMENTOS - CAPEX” 10	
2.6.1. PLEITO RECURSAL DA CONCESSIONÁRIA.....	10
2.6.2. ANÁLISE RECURSAL DA ARES-PCJ.....	10
3. DO DISPOSITIVO DA DECISÃO E ENCAMINHAMENTOS PERTINENTES	12

ANÁLISE DE RECURSO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
(ART. 15, §§ 1º E 2º, RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 71/2014)

Ref.: Processo Administrativo ARES-PCJ nº 159/2024.

A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES-PCJ, nos termos do art. 15 da Resolução ARES-PCJ nº 71/2014, torna pública a presente

DECISÃO

Acerca do Pedido de Reconsideração (“Manifestação”) interposto pela concessionária CAEPA – Companhia de Água e Esgoto de Paraibuna, Parecer Consolidado ARES-PCJ nº 58/2025 – CRO, emitido por esta Agência Reguladora, o qual dispõe sobre a 2ª Revisão Ordinária do Contrato de Concessão.

As exposições e fundamentações da presente decisão seguem nos seguintes termos:

1. BREVE SÍNTESE DA SOLICITAÇÃO RECURSAL

Em resposta à Consulta Pública nº 12/2025, que trata do Parecer Consolidado ARES-PCJ nº 58/2025 – CRO sobre a 2ª Revisão Ordinária do Contrato de Concessão de água e esgoto de Paraibuna, a CAEPA, representada por seu Diretor, manifesta formalmente sua discordância em relação a pontos específicos da análise e dos cálculos apresentados pela Agência Reguladora. **As justificativas e propostas detalhadas pela concessionária, assim como a devida análise desta Agência Reguladora se encontram dispostas a seguir.**

Salienta-se que a CAEPA sustenta que, para viabilizar a aplicação conjunta da revisão e do reajuste anual em fevereiro de 2026, os eventos E1, E4, E5 e E6 devem ser apartados do processo atual. A concessionária alega que essa separação permitirá uma reanálise técnica mais criteriosa de tais itens sem atrasar a publicação tarifária imediata, reservando-se o direito de retomar a discussão desses eventos específicos em momento subsequente.

Como premissa fundamental desta instrução, estabelece-se que todos os eventos serão apreciados no escopo da presente Revisão Ordinária, de modo que nenhum dos pleitos originalmente invocados pela CAEPA será objeto de análise apartada ou postergada. A decisão pelo exame integral das pretensões fundamenta-se na natureza sistêmica da Revisão Ordinária, a qual exige o esgotamento de todas as matérias pendentes para assegurar a higidez do processo e do próprio contrato de concessão.

Tal medida visa mitigar fragilidades jurídicas e fáticas que poderiam decorrer de uma análise regulatória incompleta, garantindo que todos os elementos dotados de lastro técnico e legal componham, de forma definitiva, o cálculo de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

2. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES REALIZADAS PELA CAEPA

2.1. RECONSIDERAÇÃO SOBRE A IMPROCEDÊNCIA DOS EVENTOS E1 (BANDEIRA TARIFÁRIA), E4 (PRÉ-CLORAÇÃO) E E6 (FRUSTRAÇÃO DE RECEITA)

2.1.1. PLEITO RECURSAL DA CONCESSIONÁRIA

A CAEPA, em sede de reconsideração, como primeira argumentação, destaca que as bandeiras tarifárias de energia elétrica (E1) constituíram ônus imprevisível à época da assinatura do contrato. Da mesma forma, alega que o aumento dos custos com pré-cloração (E4) e a queda de arrecadação durante a pandemia (E6) representam prejuízos reais e comprovados no fluxo de caixa.

Com base nesses fundamentos, solicita preliminarmente que a ARES-PCJ reconheça a procedência desses eventos para o devido reequilíbrio da concessão.

2.1.2. ANÁLISE RECURSAL DA ARES-PCJ

A Concessionária requer a reconsideração do indeferimento dos eventos E1 (incidência de bandeiras tarifárias de energia elétrica), E4 (necessidade de pré-cloração) e E6 (frustração de receita), sustentando que traria de efeitos reais e não previstos, com impactos sobre a operação e o fluxo de caixa do contrato.

A análise empreendida por esta Agência Reguladora partiu da premissa fundamental de que a caracterização do desequilíbrio econômico-financeiro não decorre, por si só, da ocorrência de fatos operacionais ou econômicos, mas da verificação cumulativa de requisitos jurídicos, técnicos e econômicos, dentre os quais se destacam: (i) a natureza extraordinária do evento, (ii) sua imprevisibilidade ou alocação contratual do risco, (iii) o nexo causal direto com a equação econômico-financeira do contrato e (iv) a magnitude suficiente para caracterizar ruptura relevante da equação originalmente pactuada.

No que se refere ao Evento E1, constatou-se que a variação dos custos de energia elétrica se insere no risco inflacionário e nos riscos ordinários da operação, cuja recomposição se dá, como regra, por meio do mecanismo de reajuste tarifário previsto contratualmente. Ademais, verificou-se que o regime de bandeiras tarifárias não pode ser considerado fato imprevisível, uma vez que sua instituição precede o período analisado e foi amplamente divulgada no setor elétrico, não se configurando, portanto, evento extraordinário ou alheio à esfera de previsibilidade do concessionário.

Quanto ao Evento E4, a análise técnica e jurídica evidenciou que as medidas operacionais relacionadas à pré-cloração e ao ajuste do residual de cloro se inserem no dever contratual de prestação de serviço público adequado, não caracterizando inovação substancial do escopo contratual, tampouco fato imprevisível ou extraordinário apto a ensejar recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Trata-se, assim, de variações inerentes à própria dinâmica operacional do serviço público concedido.

No tocante ao Evento E6, embora reconhecidos os efeitos conjunturais da pandemia sobre os padrões de consumo e faturamento, verificou-se que as variações de receita observadas não apresentaram, à luz dos critérios técnicos, econômicos e jurídicos aplicáveis, magnitude, nexo causal e caracterização suficientes para configurar desequilíbrio contratual indenizável. Ademais, constatou-se que o contrato dispõe de mecanismos ordinários de absorção de flutuações de demanda, não se evidenciando ruptura relevante da equação econômico-financeira originalmente pactuada.

Dessa forma, considerando que os fundamentos apresentados pela Concessionária não afastam as conclusões técnicas, jurídicas e econômicas anteriormente consolidadas, **mantém-se o indeferimento dos pleitos relativos aos eventos E1, E4 e E6.**

2.2. RECONSIDERAÇÃO SOBRE A IMPROCEDÊNCIA DO EVENTO E5 (CAPEX PANDEMIA)

2.2.1. PLEITO RECURSAL DA CONCESSIONÁRIA

Quanto ao evento E5, a CAEPA pleiteia o reconhecimento da variação real do CAPEX decorrente dos impactos da pandemia de COVID-19, período em que o aumento dos custos e as dificuldades logísticas oneraram severamente os investimentos.

Sustenta que, embora a Concessionária tenha instruído o processo com farta documentação — incluindo seis volumes de informações, planilhas eletrônicas, *databooks*, relatórios mensais de obras, notas fiscais e comprovantes de aquisição de ativos —, tais provas foram desconsideradas no parecer da ARES-PCJ, e que a agência se limitou a utilizar dados genéricos do SNIS, ignorando a realidade fática e os custos efetivos da operação.

Diante dessas premissas, a CAEPA solicita a revisão do entendimento para que o pleito E5 seja julgado procedente.

2.2.2. ANÁLISE RECURSAL DA ARES-PCJ

A Concessionária sustenta que o indeferimento do Evento E5 teria desconsiderado vasta documentação comprobatória apresentada ao longo do processo, argumentando que os investimentos realizados e as variações de custos não teriam sido devidamente apropriados na análise da Agência Reguladora.

A instrução processual demonstra, contudo, que a documentação encaminhada foi objeto de exame técnico detalhado, tendo sido utilizada para a avaliação do grau de execução do plano de investimentos e para a verificação da aderência entre o cronograma pactuado e os investimentos efetivamente realizados. A análise regulatória não se limitou a dados agregados ou públicos, mas incorporou as informações técnicas, relatórios, evidências e registros apresentados pela própria Concessionária.

Embora se reconheça a realização de investimentos e a ocorrência de dificuldades operacionais no período pandêmico, a análise empreendida evidenciou que tais circunstâncias, consideradas à luz da matriz de riscos contratuais e do cronograma pactuado, não configuraram desequilíbrio econômico-financeiro indenizável, mas sim variações inseridas em contexto mais amplo da execução contratual.

Ressalte-se, ainda, que a Agência Reguladora adotou postura cautelosa e proporcional ao contexto pandêmico, ao referenciar a cláusula de inexecução contratual, restringindo a avaliação de eventual descumprimento do plano de investimentos no período crítico, de modo a evitar penalização indevida da Concessionária. Tal abordagem evidencia que a análise regulatória foi conduzida com razoabilidade, proporcionalidade e sensibilidade às circunstâncias excepcionais do período.

Por fim, destaca-se que a documentação apresentada pela Concessionária foi exaustivamente analisada e, na medida do possível, incorporada à avaliação técnica, inclusive ampliando o nível de detalhamento da análise regulatória e beneficiando a própria Concessionária em comparação com uma verificação baseada exclusivamente em relatórios contratuais sintéticos.

Diante do exposto, **mantém-se o indeferimento do pleito relativo ao Evento E5, por ausência de caracterização de desequilíbrio econômico-financeiro nos termos contratuais e regulatórios aplicáveis.**

2.3. CONSIDERAÇÃO DO EVENTO E7 (REPROGRAMAÇÃO DE INVESTIMENTOS)

2.3.1. PLEITO RECURSAL DA CONCESSIONÁRIA

Sobre o Evento 7, que trata da reprogramação dos investimentos em água e esgoto, argumenta a CAEPA que o pleito representa uma oportunidade estratégica para mitigar o impacto tarifário sobre os cidadãos de Paraibuna, embora tenha sido desconsiderado no parecer atual.

Ressalta, ainda, que tal medida conta com o aval do Poder Concedente e não compromete o cumprimento das metas estabelecidas pelo Novo Marco do Saneamento Básico, informando que, além dos benefícios sociais diretos, a atualização do cronograma é necessária para alinhar o plano de investimentos à realidade temporal do processo regulatório.

Nesse sentido, solicita à ARES-PCJ a revisão do entendimento da Agência para que a reprogramação seja aceita, garantindo tarifas mais justas e previsibilidade operacional à Concessionária.

2.3.2. ANÁLISE RECURSAL DA ARES-PCJ

No tocante ao Evento E7, relativo à reprogramação de investimentos, a Agência reconhece que a proposta apresentada possui potencial efeito redutor sobre as tarifas, aspecto que foi considerado no julgamento dos demais pleitos e que revela preocupação legítima com a modicidade tarifária.

Ademais, não se identifica óbice jurídico ou regulatório à reprogramação de investimentos, especialmente diante da manifestação favorável do Poder Concedente e da manutenção das metas contratuais e legais de universalização dos serviços.

Entretanto, a análise econômico-financeira evidenciou que a adoção integral da reprogramação nos termos originalmente propostos poderia implicar riscos à sustentabilidade econômico-financeira da concessão e à continuidade adequada da prestação dos serviços, em razão do impacto tarifário negativo daí decorrente, apurado em -2,35% (dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento negativos), considerado conjuntamente à análise dos demais pleitos conforme exposto nesta resposta ao Pedido de Reconsideração.

Diante desse cenário, esta Agência propõe a adoção de um cronograma ajustado de reprogramação, que busca compatibilizar os objetivos de modicidade tarifária, previsibilidade regulatória e preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A principal alteração em relação ao cronograma veiculado no pleito da Concessionária consiste no início das obras reprogramadas a partir do Ano 14 da concessão, ou seja, com um ano de antecedência em relação ao requerido inicialmente. A comparação entre os dois cronogramas encontra-se anexa a este despacho.

Nessas condições, considerado o conjunto da análise dos demais pleitos, o impacto em termos de reequilíbrio tarifário passa a ser de -0,52% (e seis centésimos por cento negativos).

Tal posicionamento evidencia a preocupação institucional da ARES-PCJ com a manutenção do equilíbrio contratual, com a estabilidade da operação e com a boa-fé regulatória, ao buscar solução intermediária que concilie os interesses da Concessionária, do Poder Concedente e dos usuários.

Assim, dá-se **provimento parcial ao pleito relativo ao Evento E7**, nos termos do cronograma ajustado proposto pela Agência Reguladora.

2.4. DESCONSIDERAÇÃO DE RECEITA NOS EVENTOS E2 (VALE DOS PÁSSAROS) E E3 (DISTRITO INDUSTRIAL)

2.4.1. PLEITO RECURSAL DA CONCESSIONÁRIA

Em relação aos eventos E2 e E3, que abrangem a expansão dos serviços para os bairros Vale dos Pássaros e Distrito Industrial, a Concessionária argumenta que tais intervenções ainda estão em fase de execução e, portanto, não entraram em operação.

A CAEPA sustenta que, devido ao prolongamento do processo de revisão, as receitas projetadas para essas áreas nos anos 9 e 10 não foram efetivamente auferidas.

Por esse motivo, a empresa defende que tais valores não devem ser contabilizados na apuração da receita geral, uma vez que não houve o respectivo ingresso financeiro.

2.4.2. ANÁLISE RECURSAL DA ARES-PCJ

No que se refere aos eventos E2 e E3, relativos à ampliação da área de concessão para atendimento do Bairro Vale dos Pássaros e do Distrito Industrial, verifica-se que as receitas originalmente projetadas não se concretizaram no período considerado, em razão da não entrada em operação plena dos respectivos sistemas.

Diante das evidências apresentadas e da coerência com o modelo econômico-financeiro do contrato, **acolhe-se o pleito da Concessionária quanto à desconsideração das receitas projetadas nos eventos E2 e E3**, procedendo-se aos ajustes correspondentes no cálculo da revisão ordinária.

2.5. DESCONSIDERAÇÃO DOS EFEITOS DA TARIFA SOCIAL

2.5.1. PLEITO RECURSAL DA CONCESSIONÁRIA

A Concessionária sustenta que a promulgação da Lei Federal nº 14.898/2024, ao ser integrada pelas agências reguladoras, altera substancialmente os critérios de acesso à Tarifa Social, o que deve impactar a curva de adesão e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A CAEPA alega que, conforme previsto na própria legislação, tais efeitos demandam dimensionamento preciso.

Por essa razão, a empresa defende que esses impactos sejam desconsiderados no âmbito desta 2ª Revisão Ordinária, permitindo um período de maturação legal e operacional antes de sua efetiva contabilização.

2.5.2. ANÁLISE RECURSAL DA ARES-PCJ

A Agência reconhece a relevância institucional, social e regulatória da Tarifa Social, especialmente diante do novo marco legal estabelecido pela Lei federal nº 14.898/2024 e de sua regulamentação infranacional, incluindo a Resolução ARES-PCJ nº 592/2024.

Considerando que o processo de implementação da Tarifa Social encontra-se em fase de consolidação normativa e operacional, e que seus efeitos econômicos demandam acompanhamento e mensuração progressiva, entende-se adequada, neste momento, a exclusão de seus impactos da presente revisão ordinária, principalmente pelo fato de o tema já ter sido tratado no procedimento de revisão anterior, garantindo que a Concessionária possua condições para executar as ações de cadastramento sem quaisquer óbices no que se refere a equilíbrio econômico-financeiro.

Ressalte-se, contudo, que tal exclusão não implica renúncia à análise futura dos efeitos econômico-financeiros decorrentes da Tarifa Social, os quais serão oportunamente considerados nos instrumentos

regulatórios adequados, em consonância com a legislação vigente e com os princípios do equilíbrio econômico-financeiro e da modicidade tarifária.

Assim, acolhe-se o pleito da Concessionária quanto à desconsideração dos efeitos da Tarifa Social na presente revisão ordinária, sem prejuízo de sua avaliação em momento posterior.

2.6. DESCONSIDERAÇÃO DOS EFEITOS DA LINHA “REALOCAÇÃO INVESTIMENTOS - CAPEX”

2.6.1. PLEITO RECURSAL DA CONCESSIONÁRIA

No que se refere à planilha de cálculo ('1764880935-00._modelo_reequilibrio_ares.xlsx') disponibilizada na Consulta Pública nº 12/2025, a CAEPA aponta uma inconsistência na linha 59 da aba 'COMB A'.

A Concessionária, em síntese, alega que os valores lançados entre os anos 5 e 12 carecem de fundamentação lógica ou referência clara, embora impactem diretamente o resultado da revisão.

Segundo a CAEPA, a manutenção desses dados, somada à reprogramação de investimentos (evento E7), resultaria em uma dupla contagem de impactos financeiros (bis in idem).

Diante dessa falta de transparência e do risco de erro de cálculo, a CAEPA requer a exclusão dos valores contidos na referida linha.

2.6.2. ANÁLISE RECURSAL DA ARES-PCJ

A Concessionária questiona a linha denominada “Realocação de Investimentos – CAPEX”, alegando ausência de memória de cálculo clara e risco de dupla contagem em relação ao Evento E7.

A análise desta Agência Reguladora evidencia, contudo, que a referida linha não constitui elemento autônomo ou arbitrário do modelo econômico-financeiro, mas decorre diretamente da aplicação da metodologia regulatória adotada, consistente na transposição, para o fluxo de caixa contratual, das conclusões consolidadas no Filtro Técnico relativas à comparação entre investimentos previstos e efetivamente realizados ao longo do período analisado.

Nesse sentido, a linha “Realocação de Investimentos – CAPEX” representa a tradução quantitativa, no modelo econômico-financeiro, das avaliações técnicas previamente realizadas, não se configurando como ajuste discricionário ou desvinculado da instrução processual. Trata-se, portanto, de mecanismo metodológico necessário para assegurar a coerência entre os filtros técnico e econômico-financeiro e a consistência interna do modelo de reequilíbrio.

Deste modo, a transposição da avaliação do cronograma de investimentos para o modelo econômico-financeiro observou os seguintes passos:

- 1) Os grupos de investimento foram avaliados prioritariamente do ponto de vista de sua execução física, conforme análise detalhada de valores globais e unitários empreendidas pela análise técnica operacional;
- 2) Os dados de execução física considerados pela análise técnica operacional serviram de referência à ponderação dos respectivos valores financeiros programados para o período, para avaliação do que foi efetivamente executado;
- 3) Tendo em vista a observância da Cláusula 45 (Causas Justificadoras da Inexecução) foi adicionada uma nova ponderação temporal à análise, de modo a considerar o período de vigência da pandemia de COVID-19. Para tanto, foi aplicado aos valores obtidos nas etapas anteriores o quociente do número de meses afetados pela pandemia em cada ano do contrato, permitindo uma nova subdivisão dos anos contratuais;
- 4) Os investimentos considerados não realizados entre o período de 26/02/2020 a 22/05/2022 não integraram a avaliação global para fins de equilíbrio econômico-financeiro;
- 5) Exceção feita às premissas 3 e 4, a diferença entre valores previstos e executados entre os anos 5 e 8 do contrato foi realocada para o período subsequente. Apenas os investimentos listados abaixo apresentaram valores não executados a serem realocados para o próximo período, conforme cada metodologia específica.

Padronização de ligações

O valor não realizado foi dividido em quatro partes iguais e somado aos valores já previstos para os quatro anos do próximo período.

Bela Vista II

Para este investimento não há valores previstos para execução no próximo período, assim, o valor não realizado foi integralmente realocado para o ano 9.

Implantação de ligações de esgoto

Apesar de haver valores previstos para os quatro anos do próximo período, 40% do valor não realizado foi somado ao valor previsto para o ano 9 e 60% somado ao valor previsto para o ano 12. A divisão desigual na realocação dos valores foi necessária para viabilizar a reprogramação de investimentos solicitada no Pleito 7.

Implantação de redes coletoras - diâmetro até 150mm

Apesar de haver valores previstos para os quatro anos do próximo período, 40% do valor não realizado foi somado ao valor previsto para o ano 9 e 60% somado ao valor previsto para o ano 12. A divisão desigual na realocação dos valores foi necessária para viabilizar a reprogramação de investimentos solicitada no Pleito 7.

Implantação de interceptores

O valor não realizado foi somado ao valor já previsto para o ano 9, visto que este era o único ano do próximo período com valor indicado para esta classe de investimento.

Implantação de estações elevatórias de esgoto (EEE) e respectiva linha de recalque

O valor não realizado foi dividido em duas partes iguais e somado aos valores já previstos para os anos 9 e 10 do próximo período.

Finalmente, a metodologia adotada não implica dupla contagem dos efeitos associados à reprogramação de investimentos, uma vez que os ajustes decorrentes do Evento E7 foram tratados de forma específica e diferenciada no modelo econômico-financeiro, enquanto a linha de “Realocação de Investimentos – CAPEX” reflete exclusivamente a recomposição temporal e quantitativa dos investimentos originalmente pactuados e efetivamente realizados.

Diante disso, **rejeita-se o pleito de desconsideração da linha “Realocação de Investimentos – CAPEX”, por inexistência de vício metodológico, de inconsistência técnica ou de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.**

3. DO DISPOSITIVO DA DECISÃO E ENCAMINHAMENTOS PERTINENTES

Ante o exposto, conheço do Pedido de Reconsideração ofertado pela Concessionária CAEPA – Companhia de Água e Esgoto de Paraibuna, diante do claro enquadramento legal e tempestividade (art. 15 da Resolução ARES-PCJ nº 71/2014).

No mérito, com base nas fundamentações expostas no presente arrazoadado, decido pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** das teses levantadas no Pedido de Reconsideração, nos termos das seguintes especificações:

- I. **Negar provimento** ao pedido de apartação dos eventos E1, E4, E5 e E6, mantendo-se a análise conjunta dos pleitos no âmbito da revisão ordinária, em consonância com a necessidade de evitar a postergação sistemática de temas relevantes e a fragmentação excessiva da avaliação regulatória do contrato;
- II. **Dar provimento parcial** ao pleito relativo ao Evento E7, nos termos do cronograma ajustado proposto pela Agência;
- III. **Dar provimento** aos pleitos relativos à desconsideração de receitas nos eventos E2 e E3;
- IV. **Dar provimento** ao pleito relativo à desconsideração dos efeitos da Tarifa Social na presente revisão ordinária, sem prejuízo de sua consideração futura;
- V. **Negar provimento** ao pleito relativo à desconsideração da linha “Realocação de Investimentos – CAPEX”.

O conjunto de considerações sobre os pedidos invocados pela Concessionária implica em reavaliação do cenário inicial de reequilíbrio disposto na minuta do Parecer Consolidado ARES-PCJ nº 58/2025 – CRO. Desta feita, foi projetado novo cenário de reequilíbrio, com índice apurado de revisão tarifária de -0,52% (cinquenta e sete centavos por cento negativos).

Considerando que as premissas da revisão envolvem avaliações complexas relativas à execução contratual durante o período pandêmico e à reprogramação de investimentos, esta Agência Reguladora entende que a aplicação imediata desse resultado não se mostra necessária para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Dessa forma, em observância aos princípios da estabilidade regulatória, da modicidade tarifária e da razoabilidade administrativa, decide-se pela **neutralidade tarifária da presente revisão**, com a manutenção dos valores atualmente praticados. Ressalte-se, por fim, que tal entendimento decorre das circunstâncias específicas do presente processo regulatório, não constituindo parâmetro automático ou precedente vinculante para outros contratos ou revisões tarifárias, os quais deverão ser analisados à luz de seus próprios elementos técnicos, jurídicos e econômico-financeiros.

É como decido.

Americana, dia 11 de março de 2026.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo e Financeiro da ARES-PCJ

ANEXO I – Comparativo Evento E7

Evento E7 – Reprogramação Investimentos Esgoto – Modelo Pleito

Componente/Ano (final)	Ano 9 2024	Ano 10 2025	Ano 11 2026	Ano 12 2027	Ano 13 2028	Ano 14 2029	Ano 15 2030	Ano 16 2031
Evento	Retirada Chororão	Retirada Cedro parcial (50%)	Retirada Santa Edwiges e São Germano e Cedro parcial (50%)	Retirada Espírito Santo e Teles parcial (95%)	Retirada Teles parcial (5%)		Reprogramação Cedro e Teles	Reprogramação Espírito Santo, Santa Edwiges e São Germano
Redução de Volume (m3/ano)	-12.600,00	-12.036,00	-52.584,00	-70.626,00	-2.094,00	0,00	65.952,00	71.388,00
Variação de CAPEX - Esgoto	-1.087.471,09	-602.831,14	-1.944.983,13	-2.351.041,46	-60.283,11	0,00	2.411.324,57	2.547.814,27
Variação de OPEX - Pessoal Adm	-4.410,00	-4.212,60	-18.404,40	-24.719,10	-732,90	0,00	23.083,20	24.985,80
Variação de OPEX - Outras Despesas Adm	-2.772,00	-2.647,92	-11.568,48	-15.537,72	-460,68	0,00	14.509,44	15.705,36
Variação de OPEX - Energia Elétrica	-9.702,00	-9.267,72	-40.489,68	-54.382,02	-1.612,38	0,00	50.783,04	54.968,76
Variação de OPEX - Produtos Químicos	-378,00	-361,08	-1.577,52	-2.118,78	-62,82	0,00	1.978,56	2.141,64
Variação de OPEX - Pessoal Operacional	-10.836,00	-10.350,96	-45.222,24	-60.738,36	-1.800,84	0,00	56.718,72	61.393,68
Variação de OPEX - Outros Custos	-7.938,00	-7.582,68	-33.127,92	-44.494,38	-1.319,22	0,00	41.549,76	44.974,44
Variação de RECEITA BRUTA ÁGUA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Variação de RECEITA BRUTA ESGOTO	-46.494,00	-44.412,84	-194.034,96	-260.609,94	-7.726,86	0,00	243.362,88	263.421,72
Componente/Ano (final)	Ano 17 2032							
Evento	Reprogramação Chororão							
Redução de Volume (m3/ano)	12.600,00							
Variação de CAPEX - Esgoto	1.087.471,09							
Variação de OPEX - Pessoal Adm	4.410,00							
Variação de OPEX - Outras Despesas Adm	2.772,00							
Variação de OPEX - Energia Elétrica	9.702,00							
Variação de OPEX - Produtos Químicos	378,00							
Variação de OPEX - Pessoal Operacional	10.836,00							
Variação de OPEX - Outros Custos	7.938,00							
Variação de RECEITA BRUTA ÁGUA	0,00							
Variação de RECEITA BRUTA ESGOTO	46.494,00							

ANEXO I – Comparativo Evento E7

Evento E7 – Reprogramação Investimentos Esgoto – Ajuste ARES-PCJ - Pedido Reconsideração

Componente/Ano (final)	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16
	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Evento	Retirada Chororão	Retirada Cedro parcial (50%)	Retirada Santa Edwiges e São Germano e Cedro parcial (50%)	Retirada Espírito Santo e Teles parcial (95%)	Retirada Teles parcial (5%)	Reprogramação Cedro e Teles	Reprogramação Espírito Santo, Santa Edwiges e São Germano	Reprogramação Chororão
Redução de Volume (m3/ano)	-12.600,00	-12.036,00	-52.584,00	-72.720,00		65.952,00	71.388,00	12.600,00
Variação de CAPEX - Esgoto	-1.087.471,09	-602.831,14	-1.944.983,13	-2.411.324,57		2.411.324,57	2.547.814,27	1.087.471,09
Variação de OPEX - Pessoal Adm	-4.410,00	-4.212,60	-18.404,40	-25.452,00		23.083,20	24.985,80	4.410,00
Variação de OPEX - Outras Despesas Adm	-2.772,00	-2.647,92	-11.568,48	-15.998,40		14.509,44	15.705,36	2.772,00
Variação de OPEX - Energia Elétrica	-9.702,00	-9.267,72	-40.489,68	-55.994,40		50.783,04	54.968,76	9.702,00
Variação de OPEX - Produtos Químicos	-378,00	-361,08	-1.577,52	-2.181,60		1.978,56	2.141,64	378,00
Variação de OPEX - Pessoal Operacional	-10.836,00	-10.350,96	-45.222,24	-62.539,20		56.718,72	61.393,68	10.836,00
Variação de OPEX - Outros Custos	-7.938,00	-7.582,68	-33.127,92	-45.813,60		41.549,76	44.974,44	7.938,00
Variação de RECEITA BRUTA ÁGUA	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Variação de RECEITA BRUTA ESGOTO	-46.494,00	-44.412,84	-194.034,96	-268.336,80		243.362,88	263.421,72	46.494,00





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 43C6-0297-424E-4B06

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (CPF 213.XXX.XXX-60) em 11/03/2026 16:33:40 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/43C6-0297-424E-4B06>